

PROTOCOLO Nº: 247111/24**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: PREJULGADO****PARECER: 41/25**

Ementa: I - Prejulgado. Município de Pinhais. Interpretação sobre a forma de incorporação do ATS após o término do período de suspensão de tal verba remuneratória, que vigorou de janeiro de 2017 a março de 2022.

II - Incorporação retroativa limitada ao ATS quinquenal, modalidade prevista na redação originária do art. 93 da Lei Municipal 1.224/2011.

III - Impossibilidade de retroação do direito à aquisição do ATS na modalidade anuênio, por se tratar de benefício instituído com o advento da Lei Municipal nº 2564/22, cujos efeitos se iniciam com a vigência deste novo diploma legal.

IV - Direito subjetivo à revisão de proventos aplicável aos servidores que (i) estavam em atividade entre janeiro de 2017 e março 2022 e (ii) completaram 05 anos de serviço público neste interregno, **observado o disposto no art. 8º da LC 173, de 27 de maio de 2020.**

V - Pela aprovação do Prejulgado nos termos propostos na Instrução nº 4325/24-CGM, com acréscimos relativos (i) à obrigatoriedade de incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do ATS retroativamente concedido e (ii) à observância das Leis Complementares nº 173/2020 e nº 191/2022, sem prejuízo de exclusão do enunciado objeto do item VII do citado opinativo técnico.

Trata-se de Prejulgado instaurado em razão de proposta formulada pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Ofício nº 21/2024 (peça 02), visando o pronunciamento do Tribunal Pleno sobre questões atinentes às revisões de proventos concedidas pelo Pinhais Previdência, a partir da seguinte delimitação:

Desse modo, é necessário que os Membros deste Tribunal de Contas, através da instauração de Prejulgado, **se manifestem sobre os efeitos da Lei Municipal nº 1784/2017** nos processos de Revisão de Proventos do Pinhais Previdência, para que tal entendimento seja aplicado nos processos em trâmite e nos futuros de forma uniforme a todos os

beneficiários do Município de Pinhais, principalmente em relação à concessão de anuênios/quinquênios e quanto à paridade remuneratória com os servidores da ativa, a fim de atender diversos princípios, principalmente os da economia, celeridade processual e da segurança jurídica. (g.n)

A instauração do Prejulgado foi aprovada na Sessão Ordinária nº 10 do Tribunal Pleno, com designação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para sua relatoria.

No Despacho nº 537/24-GCIZL (peça 06), o Relator determinou a inclusão do Pinhais Previdência na autuação como interessado, e sua posterior citação, para apresentação de manifestação sobre as matérias tratadas nestes autos.

Devidamente citado, o Pinhais Previdência, representado por seu Diretor-Presidente Marcio dos Santos Reszko e pelo Procurador Tiago Costa Alfredo, apresentou, em síntese¹, as seguintes alegações:

- 1. Que a Lei 2.564/2022 ao revogar a suspensão da concessão de ATS, determinou o pagamento retroativo da vantagem, “independentemente se na forma de quinquênio ou anuênio”;*
- 2. Que a lei que substituiu o quinquênio por anuênio em março de 2.022 foi clara ao determinar que o anuênio seria contabilizado desde 2.017 – data da suspensão da concessão de ATS pela Lei 1.784/2017 – mas pago apenas a partir de março de 2.022;*
- 3. Que em nenhum momento o ATS foi revogado da legislação, tendo apenas sofrido efeitos financeiros em razão de suspensão legal temporária;*
- 4. Que a Lei 2.564/2022 não criou nenhum benefício retroativo “tendo apenas levantado uma suspensão anterior sobre o adicional por tempo de serviço e alterado sua forma de cômputo (de quinquênio para anuênio)”;*

¹ Nos termos do relatório constante da Instrução nº 4325/24-CGM (peça 12).

5. Que é evidente que a contabilização do tempo de serviço cessa com a aposentadoria, e que o adicional correspondente foi adquirido na atividade;
6. Que não houve contagem concomitante de quinquênio e anuênio e que os anuênios foram pagos para cada servidor, a partir do último quinquênio contabilizado, não havendo sobreposição;
7. Que a incompreensão desta CGM quanto aos critérios temporais adotados pela entidade para retroagir os efeitos do ATS decorrem da falta de clareza da norma, que não vedou expressamente que um mesmo período de tempo, em relação a um mesmo servidor, não poderia ser contabilizado concomitantemente como quinquênio e anuênio;
8. Que somente os servidores aposentados pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003 ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 2005 foram contemplados com as revisões para incorporação de quinquênios e anuênios aos proventos;
9. Que o ATS, em se tratando de vantagem geral, deve ser recebido pelos inativos, da mesma forma que os ativos;
10. Que a transformação do ATS de quinquênio para anuênio trouxe vantagens atuariais ao sistema previdenciário em questão, já que o servidor contribui por mais tempo para o ATS na forma de anuênios que na forma de quinquênios, em comparação à vantagem incorporada aos seus proventos, juntando *Estudo de impacto atuarial do ATS em liça*. (g.n.)

Ao final, pugnam pela homologação das aposentadorias e revisões de proventos levadas a efeito pelo Pinhais Previdência, notadamente quanto ao ATS tratado na Lei Municipal nº 2.564/2022.

Na Instrução nº 4325/24-CGM (peça 12), a unidade técnica pontua, inicialmente, que a previsão de pagamento da vantagem remuneratória Adicional por Tempo de Serviço-ATS foi instituída pelo art. 93 da Lei Municipal nº 1.224/2011², na **modalidade quinquênio**, e, com o advento da **Lei Municipal nº 2.564/2022**, passou a vigorar a **modalidade anuênio**.

Ressalta-se que a verba ATS nunca deixou de existir em Pinhais, tendo havido apenas a alteração na forma de aquisição do direito, de 2011 até março de 2022 na forma de quinquênio, e, a partir de então, na forma de anuênio.

Consigna que em 2017 sobreveio a edição da Lei Municipal nº 1.784/2017, cujo art. 10 suspendeu o direito à aquisição do ATS, interrupção que vigorou até a edição da citada LM nº 2.564/2022, ou seja, março de 2022.

Anota que tanto os servidores aposentados durante a vigência do art. 10 da LM nº 1.784/17, como os ativos que completaram mais de 05 anos de serviço durante o período suspensivo, não incorporaram a verba ATS.

Destaca que ao revogar a suspensão, a norma revogadora previu a contagem retroativa do ATS à data de sua interrupção, de modo a garantir o direito à aquisição do ATS aos servidores (ativos e inativos) que complementaram cinco anos de serviços no período em que tal vantagem estava suspensa.

À luz de tais premissas, a CGM sustenta restar claro que a LM nº 2.564/2022 determinou a retomada da contagem do ATS na modalidade quinquênio, a partir de março de 2022, de forma retroativa, assim como previu a implementação da ATS na modalidade anual a partir da mesma data.

Enfatiza, nesta ordem de ideias, que não “*falta clareza à lei, portanto. Ela disse o que queria dizer: quinquênio até março de 2.022 e anuênio a partir de março de 2.022; quem não recebeu os quinquênios devidos em razão da suspensão, passa a ter o direito de os receber retroativamente. É isso*”.

² Art. 93 A cada cinco anos no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete quinquênios).

A despeito de tal enunciação, a unidade técnica sublinha que o Pinhas Previdência, ao conceder revisões de proventos fundamentos nas alterações normativas advindas das Leis nº 1.784/17 e nº 2.564/22, ***misturou tudo***, pois concedeu retroativamente tanto quinquênios quanto anuênios.

Observa que o “*benefício na forma anual, retroagiu casuisticamente, isto é, caso a caso, tomando como base à data do último quinquênio concedido. Se no período de suspensão o servidor completou mais um quinquênio, concedeu quinquênio também. Se completou anuênios, concedeu anuênios, se completou quinquênios e anuênios, concedeu os dois, tudo retroativamente, conforme o caso*”.

Assevera que tal procedimento implicou em retroagir a vigência do art. 93, na nova redação da LM nº 2.564/22³, para período em que o mesmo art. 93 vigia com a redação anterior conferida pela LM nº 1.784/17, ou ainda, “***não retroceder tal redação quando o servidor teria completado um quinquênio, mas retrocedê-la após esse período a fim de lhe conceder anuênios. Tudo conforme o caso***”.

Para ilustrar tal procedimento tido por inadequado, o segmento técnico apresenta a seguinte consideração:

Exemplificando, para um inativo que recebeu o último quinquênio em 2.019, a entidade retroagiu o art. 93 com a nova redação, ou seja, na forma anual, até 2.019.

Já para o servidor que recebeu o último quinquênio em 2.018, retroagiu até 2.018. Para o que recebeu em 2.021, retroagiu até 2.021.

Já para aquele servidor que teria completado um quinquênio em 2.019, então a entidade não retroagiu o art. 93 com a nova redação até esta data, aplicando a redação original da Lei 1.224/11, no mesmo ano de 2.019, o mesmo valendo para aquele que completou um quinquênio em 2.018 ou 2.021. E ainda

³ Art. 93. A cada 1 (um) ano no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

retroagiu a redação nova até 2.019, 2.018 ou 2.021 para conceder-lhes mais ATS, dessa vez da forma anual, ou seja, com a redação nova do mesmo art. 93. Dessa forma, aplicou simultaneamente para o mesmo servidor, tanto a redação original quanto a redação nova, concedendo-lhe quinquênios e anuênios ao mesmo tempo.

Por outro lado, exemplificativamente, o servidor ativo que tinha completos três anos de tempo de serviço em 2022, não tem direito ao adicional por tempo de serviço quinquenal relativo a esses três anos, mas terá direito aos anuênios a partir de março de 2.022. Isso ocorre porque houve alteração do direito e o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, como é de sabença geral. (g.n.)

De acordo com CGM, embora o art. 1º, § 1º da Lei Municipal nº 2.564/22 tenha revogado a suspensão do ATS, determinando o retorno de sua contagem retroativamente à sua suspensão, isso não equivale à aplicação retroativa da nova forma de cálculo anual do ATS, de sorte que os servidores que adquiriram o direito ao ATS no curso do período suspensivo (2017 a 2022), apenas poderiam incorporá-lo na então vigente modalidade de quinquênio.

Assenta, com efeito, que o Pinhais Previdência optou por voluntariamente retroagir a forma anual de cômputo do ATS ao último quinquênio recebido, apenas caso o servidor não tivesse direito ao quinquênio, o que, absolutamente, não tem previsão legal.

Em suma, preceitua que se o anuênio retroage a 2017, então não é possível computar quinquênios a partir de 2017, e que o inverso é verdadeiro, já que as duas regras não coexistiram, e nem poderiam, diante de sua incompatibilidade, concluindo não ser lícito **adotar quinquênios após março de 2.022, bem como anuênios antes de março de 2.022.**

Nesta mesma linha de raciocínio, a Instrução nº 4325/24-CGM (peça 12) assevera, em relação ao instituto da **paridade**, que os servidores aposentados antes de março de 2.022 não computavam anuênios, do mesmo modo que os

servidores ativos a partir de março de 2.022 não computam quinquênios, havendo, por conseguinte, total respeito à paridade.

Por derradeiro, no que tange ao impacto atuarial decorrente da concessão de centenas de revisões de proventos, a unidade instrutiva conclui que a incorporação de anuênios aos servidores que já estavam aposentados quando da alteração do art. 93 da Lei Municipal nº 1.224/2011, traz prejuízo ao sistema previdenciário de Pinhais.

Ao final, a CGM opina pela aprovação do Prejulgado nos seguintes termos:

I – A vigência do art. 93 da Lei 1.224/2011 do Município de Pinhais em sua redação original estende-se até sua efetiva alteração pela Lei 2.564/2022 em março de 2.022;

II – Nos termos do art. 93, caput e seu § 4º da Lei 1.224/2011 do Município de Pinhais, com a redação que lhe deu a Lei 2.564/2022, a aquisição do direito ao Adicional por Tempo de Serviço na forma anual é permitida apenas a partir de março de 2.022, data de sua vigência, quer para servidores ativos, quer para inativos;

III – Antes da vigência do art. 93 da Lei 1.224/2011 do Município de Pinhais, com a redação que lhe deu a Lei 2.564/2022, os servidores ativos e inativos têm direito a computar os quinquênios que completaram até sua vigência, e que não foram computados em razão da suspensão prevista no art. 10 da Lei 1.784/2.017, tendo direito ao cômputo de anuênios que completarem a cada ano de tempo de serviço a partir de março de 2.022;

IV – O cômputo retroativo do adicional por tempo de serviço, previsto no § 1º do art. 1º da Lei 2.564/2022 refere-se ao cômputo de quinquênios, não havendo direito ao cômputo de anuênios antes da vigência da Lei 2.564/2022, quer para servidores ativos, quer para inativos;

V – Os servidores que se inativaram antes de março de 2.022 não fazem jus ao cômputo de anuênios, mas fazem jus ao cômputo de quinquênios;

VI – O direito à paridade dos servidores inativados pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003 ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 2005 é assegurado pela aplicação do art. 93 da Lei 1.224/2011, que trata do Adicional por Tempo de Serviço, concedido a todos os servidores, ativos e inativos, na forma quinquenal, para o serviço prestado nos períodos anteriores à vigência da Lei 2.564/2022, e na forma anual para o serviço prestado nos períodos posteriores à vigência da Lei 2.564/2022, qual seja, março de 2.022;

VII – A concessão de anuênios retroativos para os inativos, em período anterior à sua vigência (março de 2.022), além de não prevista em lei, não alcança o benefício atuarial obtido com a alteração legal da forma quinquenal para anual, implicando em prejuízo ao regime próprio de previdência.

Por meio do Parecer nº 269/24-PGC (peça 13), esta Procuradoria-Geral suscitou a necessidade de inclusão no polo passivo e respectiva citação do Município de Pinhais, o que foi acolhido pelo Despacho nº 1266/24-GCILZ (peça 14).

Devidamente citado, o Município de Pinhais, representado pela Prefeita Rosa Maria de Jesus Colombo, juntou Petição (peça 19), aduzindo, em síntese⁴, que:

- 1. (...) não considerar a retroatividade de anuênios implica em não reconhecer o direito ao tempo de serviço do servidor, direito protegido constitucionalmente;*
- 2. Que não retroagir a forma anual de aquisição do direito ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS) implica em injustiça, já que significa não reconhecer o direito ao tempo de serviço do servidor;*

⁴ Nos termos do relatório constante da Instrução nº 5432/24-CGM (peça 20).

3. Que a forma correta de interpretação do § 4º do art. 93 da Lei 1224/2011, com a redação que lhe deu a Lei 2564/2022 é retroagir a forma anual do ATS até 1º de janeiro de 2.017, data da suspensão da aquisição do ATS provocada pela Lei 1.784/2017, sendo o que requer.

Instada se manifestar novamente, a CGM emitiu a Instrução nº 5432/24 (peça 20), salientado não ter negado direito dos servidores do Município de Pinhais em adquirir o direito ao ATS suspenso em 2017.

Concorda que existe uma diferença entre o período necessário à aquisição do direito ao ATS e o período em que o reconhecimento de tal direito passa a ter implicações financeiras.

Diverge da municipalidade, contudo, quando esta afirma que o § 4º⁵ do art. 93 da Lei nº 1224/2011, com a redação que lhe deu a Lei nº 2.564/2022, justificaria a retroatividade dos anuênios até 01/01/2017.

Para além de reiterar os argumentos deduzidos na anterior Instrução nº 4325/24-CGM (peça 12), o segmento técnico discorre que o ATS não se confunde com o tempo de serviço exercido pelo servidor, de modo que se lei determina incorporação do ATS a cada 05 anos, não há direito à sua concessão antes de o servidor completar tal quinquídio, sem que isto implique o descarte do tempo de serviço inferior a 05 anos, ou qualquer tipo de *injustiça* ao servidor.

Ressalta, de outra parte, não ser *justo* a aplicação concomitante da redação revogada e revogadora do mesmo dispositivo legal, conforme a conveniência da Administração municipal, garantindo-se a fruição do máximo de *adicionais* possíveis para cada servidor, com o fim de extrair o máximo de benefícios financeiros.

⁵ § 4º O anuênio completado durante o período de suspensão, determinado pela Lei Municipal nº 1.784/2017, será implementado na folha de pagamento do mês de março/2022.

Sobre os efeitos do período de suspensão do ATS entre 2017 e 2022, a unidade técnica volta a enfatizar que se o quinquênio foi substituído por anuênio em 2022, não haveria qualquer dúvida de que a retroação se limita ao até então vigente quinquênio.

Afirma que quando a LM nº 2.564/2022 determina a retomada da contagem do ATS, o direito que estava suspenso era o ATS na modalidade quinquenal, motivo pela qual o período de suspensão em si não ocasionou a alteração de contagem da vantagem remuneratória.

Sustenta, neste sentido, que o dispositivo legal que alterou a forma de cômputo da vantagem em questão não guarda nenhuma relação com a suspensão pretérita desta vantagem.

Finaliza chamando atenção para o fato de que:

(...) as entidades em questão estão concedendo quinquênios após janeiro de 2.017 caso o servidor tenha completado um quinquênio no período suspensivo (de 2017 a 2022) e também anuênios, caso nesse mesmo período, não tenham completado mais um quinquênio.

Assim, atender ao pedido da entidade, implicaria em não conceder os quinquênios que foram concedidos no período suspensivo, mas apenas anuênios.

Neste cenário, um servidor, por exemplo, que tivesse adquirido seu último quinquênio em 2015, não adquiriria outro quinquênio em 2020, mas três anuênios a partir de janeiro de 2.017, ou seja, um em 2018 outro em 2019 e outro em 2020. Neste caso hipotético, o servidor veria “descartados” dois anos de ATS – de 2016 e de 2017, como bradou a entidade ser injusto.

Na prática a entidade não vem aplicando o que agora pede. Em casos como esse, a entidade concede um quinquênio em 2.020 e mais tantos anuênios quantos forem os anos de serviço do servidor aposentado. Assim, se o servidor se inativou em 2.021, a entidade concederia um quinquênio e mais um anuênio.

O exemplo ilustra bem a confusão hermenêutica que as entidades de Pinhais vêm fazendo, pois mesmo atendendo ao seu pedido (de retroagir o anuênio até janeiro de 2.017), implicaria em considerar ilegais muitas das revisões de proventos que elas vêm autuando na Casa.

Em arremate, a CGM reiterou integralmente as conclusões da Instrução nº 4325/24 (peça 12).

No Parecer nº 339/24-PGC (peça 21), este Procuradoria-Geral, tendo em conta as manifestações apresentadas pelo Pinhas Previdência, pela unidade técnica e pelo Município de Pinhais, opinou pela realização de derradeira intimação do Poder Executivo de Pinhais para que:

I. Comprove se as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 2.564/2022 atenderam o disposto nos artigos 40, caput, e 169, § 1º da CF/88⁶, bem como o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁷, com a demonstração de que o

⁶ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista

⁷ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. (...)

encaminhamento do projeto de lei ao Poder Legislativo continha as respectivas previsões de impacto orçamentário e financeiro, em especial para o Poder Executivo e para o RPPS, sob pena de aplicação do previsto nos artigos 15 e 21 da mesma LRF⁸;

II. Demonstre que os reflexos financeiros decorrentes da Lei Municipal nº 2.564/2022 foram devidamente considerados no cálculo atuarial do RPPS, esclarecendo se o respectivo impacto gerou a necessidade de elevação de alíquotas para equacionamento de eventuais déficits.

O pleito ministerial foi acolhido pelo Despacho nº 1621/24-GCIZL (peça 22), que, inadvertidamente, determinou a intimação do Pinhais Previdência, e não do Município de Pinhais como solicitado por este Órgão Ministerial.

Em Petição objeto da peça 25, o RPPS de Pinhais apresentou “Nota de Esclarecimento Atuarial” (peça 25 – fls. 06 a 08), elaborada pelo atuário Luiz Cláudio Kogut, consignando que os reflexos financeiros decorrentes da Lei Municipal nº 2.564/2022 foram devidamente considerados no cálculo atuarial da autarquia previdenciária.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (...)

⁸ **Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; (...)

O documento também aponta, em relação à necessidade de elevação de alíquotas, que na avaliação atuarial de ano base 2023 foi proposta uma revisão no plano de custeio, parcelando o déficit base no prazo remanescente do Decreto Municipal nº 44/2022.

Ressalta-se, com efeito, que a adoção do ATS por anuênios se mostrou mais favorável para a formação do patrimônio previdenciário do Pinhais Previdência que a antiga fórmula de quinquênios, sendo que não existem evidências de que tal modificação gere atualmente déficit atuarial na entidade.

Informa-se, por fim, que o plano de equacionamento foi implementado pela Lei Municipal nº 2.783/2023, de modo que os impactos gerados pelas modificações cadastrais e financeiras até a posição 31/12/2022 foram devidamente saneados/assumidos pelo Município de Pinhais, sendo que, com isso, o Balanço Atuarial de 31/12/2023 apresentou perfeito equilíbrio financeiro e atuarial.

No Despacho nº 1737/24-GCILZ (peça 26), o Relator determinou a intimação do Município de Pinhas, para atendimento ao contido no Parecer nº 339/24-PGC (peça 21).

Em Petição objeto da peça 31, o Município de Pinhais, representado por sua Prefeita Rosa Maria de Jesus Colombo, assevera que a implementação do retorno do pagamento da ATS foi precedida de estudo prévio do impacto financeiro e orçamentário para implementação do retorno do ATS, conforme artigos 16 e 17 da LRF; houve prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO; assim como observância do princípio contributivo e respeito aos limites de despesas com pessoal (art. 169, § 1º da CF/88).

Anexou documentação para comprovar a alegado (peças 32 a 50).

Especificamente sobre o conteúdo da Instrução nº 4325/24-CGM (peça 12), a Prefeita Rosa Maria de Jesus Colombo sustenta que a Lei Municipal nº 2.564/2022 teria sido clara ao estabelecer que o ATS – independentemente se na forma quinquênio ou anuênio – seria contabilizado de forma retroativa desde a data de sua suspensão (janeiro de 2017).

Defende, de igual modo, que a legislação não deixa margem de dúvida ao prever que o ATS, na nova modalidade anuênio, não seria pago retroativamente, ou seja, seria **contabilizado desde janeiro de 2017**, mas os efeitos financeiros de tal contabilização somente seriam **implementados em folha a partir de março 2022**.

Assevera, neste sentido, que o ATS na forma quinquenal foi **contabilizado e pago** no interregno suspensivo (janeiro de 2017 a março de 2022), ao passo que o ATS anual somente foi **pago a partir de março de 2022**.

Pontua haver evidente diferença entre os conceitos aquisição do direito ao ATS na forma anual (que retroagiram), e os efeitos financeiros decorrentes da incorporação de tal direito (que não retroagiram).

Sintetiza que:

Em essência, o legislador buscou evitar a criação de uma assimetria de tratamento entre os servidores, garantindo que nenhum servidor fosse penalizado pelo simples fato de não ter completado o ciclo de cinco anos necessários para o quinquênio, mas que tenha trabalhado por períodos igualmente significativos durante a suspensão.

Assim sendo, o § 4º do art. 93 corrige essa desigualdade, assegurando que o tempo de serviço seja contabilizado de forma justa e proporcional, i. e., o servidor que prestou serviço por menos de cinco anos, mas, mais de um ano, durante o período de suspensão, agora tem o direito de receber o anuênio proporcional a esse tempo, o que garante um tratamento equitativo entre os servidores.

*Portanto, fica claro que a finalidade da alteração legislativa foi preservar os direitos dos servidores públicos, garantindo que nenhum tempo de serviço efetivamente prestado seja perdido, promovendo, assim, igualdade de tratamento e justiça no cômputo do ATS – questão posta, com a devida vénia, **EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**.*

Por fim, no que tange à discussão sobre paridade, a Chefe do Poder Executivo de Pinhais assenta que “*os servidores inativos com paridade e que estavam ativos durante o período da suspensão do ATS (2017 a 2022), têm direito ao cômputo do tempo do ATS na forma de anuênios, tendo em vista que se trata de um benefício concedido aos servidores em atividade devendo ser estendido aos servidores inativos*”.

Em arremate, a municipalidade pugna pelo reconhecimento de que o vigente **art. 93, § 4º** da Lei Municipal nº 1.224/2011 (na redação dada pela LM nº 2564/2022), deve ser interpretado no sentido de **assegurar a contagem do período aquisitivo do ATS na modalidade anual**, durante o período de suspensão compreendido entre **1º de janeiro de 2017 e março de 2022**, observada a **impossibilidade de bis in idem**, garantindo-se que o tempo de serviço prestado pelos servidores seja devidamente computado para fins de concessão de anuênios, bem como, que os **efeitos financeiros dessa contagem só podem ser implementados a partir de março de 2022**, visto que foram efetivadas sob o escudo da Lei.

Por meio do Despacho nº 46/25-GCFAMG (peça 51), o novo Relator do Prejulgado determinou o encaminhamento dos autos à CGM para emissão de novo opinativo no caso exclusivo de alteração do posicionamento, e, na hipótese de manutenção do entendimento, pela direta remessa do processo a este Ministério Público de Contas.

Na Instrução nº 413/25-CGM (peça 53), a unidade técnica pondera que discussão relativa ao atendimento do art. 40, *caput*, e 169, § 1º da Constituição Federal e dos art. 16 e 17 da LRF, seja apartada destes autos, justificando que os cerca de 150 processos de Revisão de Proventos de Pinhais já protocolados, estão submetidos ao prazo decadencial quinquenal fixado no Prejulgado nº 31.

Assim, ratificou o opinativo emitido na conclusiva Instrução nº 5432/24-CGM.

É o **relatório**.

Inicialmente, em relação à diligência propugnada no anterior Parecer nº 339/24-PGC (peça 21), esta Procuradoria-Geral, após exame dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo Município de Pinhais (peças 31 a 50), entende ter havido a devida **comprovação** de que as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 2.564/2022 atenderam o disposto nos artigos 40, *caput*, e 169, § 1º da CF/88, bem como o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As justificativas e documentos anexados pelo Pinhais Previdência (peça 25), igualmente **demonstram** que os reflexos financeiros advindos da LM nº 2.564/2022 foram considerados no cálculo atuarial da RPPS.

Deste modo, se reputa devidamente atendidos os questionamentos suscitados no Parecer nº 339/24-PGC (peça 21), revelando-se despiciendo que o tema seja apartado dos presentes autos, conforme sugerido pela unidade técnica na Instrução nº 413/25-CGM (peça 53).

Quanto ao mérito, a definição deste Prejulgado reclama a análise da disciplina legal da vantagem remuneratória adicional por tempo de serviço assegurada aos servidores do Município de Pinhais, notadamente a partir da temporária suspensão da aquisição de tal direito engendrada com a edição da Lei Municipal nº 1.748/2017, **sem desconsiderar o preceito cogente contido no artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, cuja vedação de concessão de vantagens ou adequação da remuneração dos servidores se estendeu até 31 de dezembro de 2021.**

Ressalta-se que a Lei Municipal nº 1.224/2011, instituidora do Regime Jurídico Único e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pinhais, prevê, em seu art. 84, inc. V, a concessão do adicional por tempo de serviço, que foi assim disciplinado na redação originária do art. 93:

Art. 93 A cada cinco anos no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete quinquênios).

§ 1º O adicional é vantagem permanente e será devido a partir do mês em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor que for aprovado em novo concurso público nos quadros do Município de Pinhais, terá assegurado o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, computando-se o percentual já percebido.

§ 3º Não será considerado no cômputo do tempo de serviço para a finalidade do caput, o período se faltas injustificadas, de licença sem vencimentos e disposição funcional.

Em janeiro de 2017, houve a edição da Lei Municipal nº 1.784, cujo art. 10 suspendeu o direito à concessão do ATS previsto no art. 84, inc. V da LM nº 1.224/2011, enquanto não fosse comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira para suportar esta tal despesa. Confira-se:

Art. 10 Fica suspenso o Adicional por Tempo de Serviço, previsto no Art. 84, Inciso V da Lei 1.224/2011, no âmbito do Poder Executivo Municipal, enquanto não for comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município para suportar esta despesa.

A suspensão vigorou até março de 2022, quando foi editada a Lei Municipal nº 2.564/2022, cujo art. 1º assim dispôs:

Art. 1º Fica revogado o art. 10 da Lei Municipal nº 1.784/2017.

§ 1º O adicional por tempo de serviço volta a contar, de forma retroativa, à data da sua suspensão.

§ 2º Deverá ser observada interpretação da Lei Complementar nº 173/2020, em especial nos termos do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, quanto a eventual período de suspensão na contagem de tempo do ATS. (destacamos)

A nova lei também alterou a redação do art. 93 da Lei Municipal nº 1.224/2011, que passou a viger com o seguinte texto:

Art. 93. A cada 1 (um) ano no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º O adicional é vantagem permanente e será devido a partir do mês em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor que for aprovado em novo concurso público nos quadros do Município de Pinhais, terá assegurado o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, computando-se o percentual já percebido.

§ 3º Não será considerado no cômputo do tempo de serviço para a finalidade do caput, o período de faltas injustificadas, de licença sem vencimentos, suspensão sem conversão em multa e disposição funcional.

§ 4º O anuênio completado durante o período de suspensão, determinado pela Lei Municipal nº 1.784/2017, será implementado na folha de pagamento do mês de março/2022.

§ 5º Deverá ser observada interpretação da Lei Complementar nº 173/2020, em especial nos termos do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, quanto a eventual período de suspensão na contagem de tempo do ATS.

§ 6º Em janeiro de cada ano deverá ser avaliada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município para suportar a despesa com o adicional disposto no caput, o qual será divulgado por meio de decreto do executivo. (destacamos)

Como diversos servidores de Pinhais se aposentaram no período de suspensão do ATS determinado pela LM nº 1.784/2017 (2017 a 2022), o advento da LM nº 2.564/2022 demandou a edição de ato revisionais para incorporação retroativa do ATS aos respectivos proventos.

Submetidos ao exame de legalidade perante este Tribunal, a forma de incorporação do ATS utilizada pelo Município de Pinhais passou a ser questionada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, notadamente em relação ao alcance da interpretação do art. 93, § 4º da LM nº 1.224/2011, na redação conferida pela LM nº 2.564/2022, o que resultou na proposta de instauração deste Prejulgado, para o fim de uniformização do entendimento a ser aplicado na apreciação dos atos revisionais.

Em apertada síntese, a controvérsia jurídica diz respeito ao entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal sustentando que o ATS na **modalidade anuênio somente pode ser contabilizado e pago a partir da vigência da LM nº 2.564/2022**, admitindo-se a retroação do período suspensivo (2017 a 2022) **unicamente em relação ao então vigente ATS quinquenal**; ao passo que o Município e o RPPS de Pinhais defendem a retroação do **ATS na forma de anuênio, no período de 2017 e 2022**, para fins de **aquisição** de tal direito, com implementação dos **efeitos financeiros a partir de março de 2022**, data de edição do citado diploma legal.

De acordo com a defesa apresentada pela Prefeita de Pinhais, a retroação do cômputo do anuênio entre 2017 e 2022 não gera a concomitante contabilização da modalidade quinquênio, em razão da impossibilidade de *bis in idem*.

Constata-se, portanto, **que o cerne da discussão é a possibilidade ou não de retroação do cômputo do adicional por tempo de serviço na nova modalidade anuênio criada pela LM nº 2.564/2022**.

E, com a devida vênia aos argumentos deduzidos pelo Município de Pinhas e pelo Pinhais Previdência, esta Procuradoria-Geral filia-se ao posicionamento explicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, segundo o **qual a aquisição do direito ao Adicional por Tempo de Serviço na forma anual é permitida apenas a partir de março de 2022**, data de início de vigência da Lei nº 2.564/2022, inexistindo a possibilidade de retroação no período de 2017 a 2022.

Isto porque, no intervalo de suspensão do pagamento do ATS (janeiro de 2017 a março de 2022), vigia a redação originária do art. 93 da Lei Municipal nº 1.224/2011, dispondo que era devido um adicional por tempo de serviço correspondente a 5% do vencimento do cargo efetivo, a cada cinco anos de serviço público no quadro do Poder Executivo e Legislativo de Pinhais, até o limite de 07 quinquênios.

Consequentemente, a incorporação do ATS retroativamente ao período suspensivo **somente é juridicamente possível na modalidade quinquênio**, cabendo à Administração de Pinhais aferir os quinquênios completados no período da suspensão do ATS em favor dos servidores ativos e inativos, que se encontravam no regular exercício de seus cargos efetivos entre janeiro de 2017 e março de 2022.

Oportuno salientar, ainda, que a reprise da restringida do direito à percepção do ATS, aos servidores que se encontravam no regular exercício de seus cargos efetivos entre janeiro de 2017 e março de 2022, deve observar o preceito do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que assim dispôs:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação

de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Destarte, se impõe que o Município de Pinhais e respectiva autarquia previdenciária, ao promover a restauração do ATS que havia sido suspenso pela **Lei Municipal nº 1.784** (cujo art. 10 **suspendeu** o direito à concessão do ATS previsto no art. 84, inc. V da LM nº 1.224/2011), observar os preceitos do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

De outra parte, este Órgão Ministerial considera que **o direito à aquisição do anuênio criado pela Lei Municipal nº 2.564/2022 não retroage**, devendo ser computado e implementado somente a partir da vigência deste novo diploma legal.

Quanto ao teor dos sete enunciados propostos pela unidade técnica na Instrução nº 4325/24-CGM (peça 12), esta Procuradoria-Geral reputa pertinente a inclusão de duas premissas complementares.

A primeira, refere-se à observância da vedação à contagem do adicional por tempo de serviço fixada no **art. 8º, incisos I, VI, VII e IX da Lei Complementar nº 173/2020**, compreendendo o período de 28/05/2020 a 31/12/2021, exceto para servidores da área de saúde e segurança pública, por força da Lei Complementar nº 191/2022⁹.

A segunda, diz respeito à **obrigatória retenção da contribuição previdenciária sobre as verbas retroativas reconhecidas (quinquênios)**, em respeito ao princípio constitucional contributivo (art. 40, *caput* da CF/88).

No que tange à repercussão do direito à paridade na incorporação do adicional por tempo de serviço, discorda-se da redação do enunciado objeto do item VI da Instrução nº 4325/24-CGM, vez que é sabido que tal paridade não alcança aqueles cujo vínculo originário decorre de contratos regidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

Como se sabe, muitos vínculos com o Município de Pinhais, até 2006, formaram-se sob o pátio da CLT, resultando na contratação de empregados públicos, que posteriormente foram tratados na legislação como “cargos” a exemplo do contidos nas Leis Municipais nº 1224/2011¹⁰ e 1225/2011¹¹.

Confira-se nesse sentido, as seguintes Leis Municipais:

LEI N° 613, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003.

(Revogada pela Lei nº 1224/2011)

⁹ Art. 2º O art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

§ 8º O disposto no inciso IX do **caput** deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (...)

¹⁰ <https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/pinhais/lei-ordinaria/2011/122/1224/lei-ordinaria-n-1224-2011-estabelece-o-regime-juridico-unico-e-o-estatuto-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-pinhais>

¹¹ <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/p/pinhais/lei-ordinaria/2011/122/1225/lei-ordinaria-n-1225-2011-dispoe-sobre-o-plano-de-cargos-carreiras-e-vencimentos-dos-servidores-publicos-do-quadro-geral-da-administracao-direta-municipal-de-pinhais>

"ESTABELECE O REGIME JURÍDICO E O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PINHAIS".

Art. 2º Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe dos cofres municipais remuneração pelos serviços prestados, podendo ser de três espécies:

I - servidor Público - aquele regido pelo Regime Estatutário, inscrito no Regime Próprio de Previdência;

II - celetista - aquele regido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T;

III - comissionado - aquele de livre nomeação e exoneração, regido pelas normas do Regime Estatutário e filiado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/pinhais/lei-ordinaria/2003/61/613/lei-ordinaria-n-613-2003-estabelece-o-regime-juridico-e-o-estatuto-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-pinhais>

LEI N° 729, DE 22 DE MARÇO DE 2006

"CRIA O EMPREGO PÚBLICO DE MÉDICO, ENFERMEIRO, TÉCNICO EM ENFERMAGEM E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE NO QUADRO DE PESSOAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º Ficam criados **empregos públicos** de **Médico, Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Agente Comunitário de Saúde, no Quadro de Pessoal do Executivo Municipal**, especificamente para atuar no Programa Saúde da Família e Programa Agentes Comunitários, a serem providos mediante concurso público de provas e títulos: (Vide Anexo V - Decretos nº [247/2013](#), nº [480/2017](#) e nº [492/2017](#)).

<https://leismunicipais.com.br/a1/pr/p/pinhais/lei-ordinaria/2006/72/729/lei-ordinaria-n-729-2006-cria-o-emprego-publico-de-medico-enfermeiro-tecnico-em-enfermagem-e-agente-comunitario-de-saude-no-quadro-de-pessoal-do-executivo-municipal-e-da-outras-providencias>

LEI N° 967, DE 06 DE MAIO DE 2009.

ADOTA PISO SALARIAL PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS E REVOGA ARTIGOS QUE ESPECIFICA DAS LEIS MUNICIPAIS 613/2003 E 614/2003.

Art. 1º O salário dos servidores públicos municipais estatutários **e celetistas**, não poderá ser inferior ao valor de R\$ 629,65 (Seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Parágrafo Único. Excetua-se a aplicação deste artigo aos contratados por prazo determinado, nos termos da Lei Municipal nº 951/09.

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/pinhais/lei-ordinaria/2009/97/967/lei-ordinaria-n-967-2009-adota-piso-salarial-para-os-servidores-municipais-e-revoga-artigos-que-especifica-das-leis-municipais-613-2003-e-614-2003?q=celetistas>

LEI Nº 1112, DE 30 DE JUNHO DE 2010.

ALTERA O PISO SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PINHAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O salário dos servidores públicos municipais, estatutários e celetistas, não poderá ser inferior ao valor de R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais).

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/pinhais/lei-ordinaria/2010/112/1112/lei-ordinaria-n-1112-2010-altera-o-piso-salarial-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-pinhais?q=celetistas>

Remarque-se que alguns empregos públicos foram posteriormente transformados em “cargos”, quando da edição da Lei Municipal nº 1224/2011:

LEI Nº 1224, DE 05 DE SETEMBRO DE 2011.

ESTABELECE O REGIME JURÍDICO ÚNICO E O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PINHAIS.

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/pinhais/lei-ordinaria/2011/122/1224/lei-ordinaria-n-1224-2011-estabelece-o-regime-juridico-unico-e-o-estatuto-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-pinhais>

LEI Nº 3.090, DE 13 DE MARÇO DE 2025.

Altera as Leis Municipais nº 2.899 de 25 de outubro de 2023, 729, de 22 de março de 2006.

Art. 1º Fica alterado o vencimento do cargo de Agente de Combate de Endemias, disposto na Lei nº 2.899, de 25 de outubro de 2023, (...)

<https://leismunicipais.com.br/a1/pr/p/pinhais/lei-ordinaria/2025/3090/lei-ordinaria-n-3090-2025-altera-as-leis-municipais-n-2899-de-25-de-outubro-de-2023-729-de-22-de-marco-de-2006>

Portanto, em relação àquele cujo vínculo originário decorre de contratação CLT, há de ser observado o Prejulgado nº 28, não se estendendo a esses o instituto da paridade.

De igual forma, **discordamos** da inclusão do enunciado objeto do item VII¹² do citado opinativo técnico, em razão da ausência de pronunciamento específico dos atuários desta Corte sobre o aventureiro prejuízo ao RPPS indicado pela unidade técnica.

Do exposto, este Ministério Público de Contas opina pela aprovação deste Prejulgado nos seguintes termos:

I – A vigência do art. 93 da Lei 1.224/2011 do Município de Pinhais em sua redação original estende-se até sua efetiva alteração pela Lei 2.564/2022 em março de 2.022, devendo, obrigatoriamente, ser observado o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020;

II - Nos termos do art. 93, caput e seu § 4º da Lei 1.224/2011 do Município de Pinhais, com a redação que lhe deu a Lei 2.564/2022, a aquisição do direito ao Adicional por Tempo de Serviço na forma anual é permitida apenas a partir de março de 2.022, data de sua vigência, quer para servidores ativos, quer para inativos;

III – Antes da vigência do art. 93 da Lei 1.224/2011 do Município de Pinhais, com a redação que lhe deu a Lei 2.564/2022, os servidores efetivos, ativos e inativos, têm direito a computar os quinquênios que completaram até sua vigência, e que não foram computados em razão da suspensão prevista no art. 10 da Lei 1.784/2.017, tendo direito ao cômputo de anuênios que completarem a cada ano de tempo de serviço a partir de março de 2.022;

¹² VII – A concessão de anuênios retroativos para os inativos, em período anterior à sua vigência (março de 2.022), além de não prevista em lei, não alcança o benefício atuarial obtido com a alteração legal da forma quinquenal para anual, implicando em prejuízo ao regime próprio de previdência.

IV – O cômputo retroativo do adicional por tempo de serviço, previsto no § 1º do art. 1º da Lei 2.564/2022 refere-se ao cômputo de quinquênios, não havendo direito ao cômputo de anuênios antes da vigência da Lei 2.564/2022, quer para servidores efetivos ativos, quer para inativos;

V – Os servidores que se inativaram antes de março de 2.022 não fazem jus ao cômputo de anuênios, mas fazem jus ao cômputo de quinquênios, observada a vedação à contagem do adicional por tempo de serviço fixada no art. 8º, incisos I, VI, VII e IX da Lei Complementar nº 173/2020, compreendendo o período de 28/05/2020 a 31/12/2021, exceto para servidores da área de saúde e segurança pública, por força da Lei Complementar nº 191/2022.

VI – O direito à paridade alcança tão somente servidores efetivos, quando regularmente observados os preceitos do Prejulgado 28, sendo aplicável apenas aos que ingressaram por meio de concurso para cargo público, não incidindo o instituto da paridade àqueles que eram detentores de emprego público ao tempo da edição das Emendas Constitucional nº 41 de 2003 e Emenda Constitucional nº 47 de 2005; sendo assegurado aos titulares de cargo efetivo a aplicação do art. 93 da Lei 1.224/2011, que trata do Adicional por Tempo de Serviço, na forma quinquenal, para o serviço prestado nos períodos anteriores à vigência da Lei 2.564/2022, observado o artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, e na forma anual para o serviço prestado nos períodos posteriores à vigência da Lei 2.564/2022, qual seja, março de 2.022;

VII – É obrigatória a retenção da contribuição previdenciária sobre as verbas retroativas reconhecidas (quinquênios), em respeito ao princípio constitucional contributivo (art. 40, caput da CF/88).

É o parecer.

Curitiba, data da assinatura digital.

ASSINATURA DIGITAL

GABRIEL GUY LÉGER
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas